



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.001049/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.365 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ESDRAS CAMPOS COLICIGNO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

A obrigação pela apuração do saldo de imposto de renda e pela entrega da Declaração de Ajuste Anual é da pessoa física, sujeito passivo da obrigação tributária.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Diante da apresentação de recibos médicos que atendam aos requisitos formais previstos na legislação de regência, há que se restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas.

Recuso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 8.390,00 (oito mil, trezentos e noventa reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03 a 09, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude das seguintes glosas realizadas em sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, por falta de comprovação, após intimação fiscal.

- 1) Dedução de despesas médicas no valor de R\$ 19.101,96;
- 2) dedução Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 11.526,72, e,
- 3) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.528,00.

Em sua impugnação, fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 28, o contribuinte alegou, em síntese:

- não recebeu a intimação citada na notificação fiscal;
- a declaração de ajuste anual retificadora, objeto do exame, foi transmitida sem sua autorização e com valores adulterados para recuperar IRRF pelo governo estadual;
- apresenta os comprovantes dos seguintes valores pagos e utilizados como dedução: INSS R\$12.329,93; Despesas Médicas e plano de Saúde R\$11.146,96; INSS de Empregada Doméstica R\$528,00, concluindo pela restituição de R\$2.662,66;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), examinando a impugnação, julgou procedente em parte a impugnação, para acolher tão somente a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.056,96, em face da comprovação dos pagamentos realizados ao plano de saúde.

Cientificado em 28/04/2011, fls. 47, o contribuinte ingressou com recurso voluntário em 27/05/2011, fls. 51 a 53, alegando em síntese:

- não concorda com a decisão sobre a fragilidade dos comprovantes de despesas médicas emitidos por profissionais da saúde, por não haver indicação do nome do paciente e da identificação do profissional, pondo em dúvida os referidos comprovantes de despesas médicas;
- esclarece que sua declaração de imposto de renda foi retificada sem a sua prévia autorização pelo filho da escrivã da Delegacia Seccional de Bragança Paulista Estado de São Paulo, com o “intuito de formalizar um pedido de ação administrativa junto à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de ressarcir diferença de Imposto Retido na Fonte cobrados indevidamente”;
- os valores adulterados foram inseridos de forma imprudente e irresponsável pelo filho da citada funcionária, sem a avaliação tanto do contribuinte, como de um profissional que tenha conhecimento sobre a legislação de imposto de renda;

- diante da decisão da DRJ, informa os números dos cheques emitidos ao portador aos profissionais da saúde que relaciona, alegando apresentar a cópia do extrato bancário, bem como as declarações desses profissionais informando toda a qualificação do paciente e do profissional prestador do serviço, na forma que determina a legislação pertinente;

- requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, e que seja, considerado todos os comprovantes de pagamentos utilizados como deduções, fazendo jus à restituição do valor de R\$ 2.662,66, com a devida atualização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recorrente pretende se eximir da responsabilidade pelas informações prestadas em suas declarações de rendimentos sob o argumento de que não teria autorizado a entrega de DIRPF retificadora, elaborada pela pessoa indicada em sua peça recursal.

A esse respeito, convém observar que o art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, estabelece que a obrigação pela apuração do saldo de imposto de renda e pela entrega da Declaração de Ajuste Anual é da pessoa física (sujeito passivo da obrigação tributária, art. 121 e 122 do Código Tributário Nacional – CTN).

Correta, portanto, a decisão proferida em primeira instância no sentido de que *“cabe ao impugnante trazer aos autos documentos e elementos que façam prova cabal da despesa deduzida na declaração de ajuste anual nos moldes previstos na legislação do imposto de renda”*.

A respeito dos recibos trazidos pelo então impugnante, a decisão de primeiro grau entendeu que a *“prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem não só a efetividade do pagamento, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também a realização dos serviços”*.

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Embora não exista questionamento nos presentes autos acerca da idoneidade dos recibos apresentados, importa verificar o ponto em que a decisão recorrida deixou de acatar os recibos de fls. 15 a 19, ao argumento de neles não há indicação do paciente (em relação aos recibos emitidos por Alexandre Ferrari da Cunha, Márcia Moises Malulley e Clínica de Olhos São Paulo) e também do paciente, endereço e CPF do emitente do recibo firmado por Eduardo Teodoro da Silva.

Diante de tal decisão, o recorrente instrui os autos com os documentos de fls. 61 a 70 (fls. 67 a 76, digital), bem como da declaração de fls. 77 (digital).

Tendo em vista os princípios da verdade material e da formalidade moderada dos processos administrativos fiscais, da análise de tais documentos verifica-se que o contribuinte apresenta declarações firmadas pelos profissionais Eduardo Teodoro da Silva, Márcia Moises Malulley e Alexandre Ferrari da Cunha, fls. 67, 68 e 79, respectivamente, as quais suprem as falhas apontadas pela decisão recorrida.

Atendidos, pois, os requisitos formais previstos no inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, há que se restabelecer a dedução das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos como pagas aos seguintes profissionais da área de saúde: Eduardo Teodoro da Silva (no valor de R\$ 1.520,00), Márcia Moises Malulley (no valor de R\$ 870,00) e Alexandre Ferrari da Cunha (no valor de R\$ 6.000,00).

Observe-se que em relação ao pagamento à Clínica de Olhos São Paulo, declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 1.700,00, o recorrente não apresentou nenhum documento que possa suprir a deficiência constatada pela decisão recorrida.

Observe-se, finalmente, que os documentos juntados pelo recorrente às fls. 57 a 60 (63 a 66, digital), não merecem ser examinados uma vez que a matéria que envolve contribuição previdenciária ao INSS (código 1600) não foi objeto de lançamento.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 8.390,00 (oito mil, trezentos e noventa reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior